

# Câmara Municipal de Iraquara

Outros



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



## PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE RESOLUÇÃO 001/2024**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA – BAHIA**

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO MUNICIPAL. DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA - BAHIA, PARA A LEGISLATURA DE 2025 A 2028. POSSIBILIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Os exames desta Procuradoria subtraem-se da análise, questões que importem considerações de ordem política, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da Procuradoria Jurídica aos Senhores Vereadores e às Comissões Legislativas.

Igualmente, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. A Procuradoria Jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa Legislativa e dos projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos Vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Em apertada síntese, vem a esta Procuradoria uma consulta formulada pelo Prefeito Municipal de IRAQUARA-Bahia, sobre a viabilidade legal e constitucional para tramitação em Plenário de Projeto de Resolução 0 0 1 /2024, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de IRAQUARA - Estado da Bahia, para a legislatura de 2025 a 2028.

É o sucinto relatório.

Passe-se a análise jurídica.

CÂMARA MUNICIPAL IRAQUARA-BA

Recebido: Em 13/08/24

Horário: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Secretário

# Câmara Municipal de Iraquara

## 2. FUNDAMENTOS

### Da Competência e Iniciativa

Inicialmente, cumpre assentar que o exercício da vereança comporta o pagamento de contraprestação pelo desempenho do mandato eletivo, a ser fixada por norma de iniciativa da Câmara Municipal, que, por sua vez, possui autonomia para composição do respectivo valor, respeitados os limites e princípios constitucionalmente previstos.

No que tange à fixação do subsídio dos Vereadores, o artigo 29, VI, da Carta Magna assim dispõe:

Art. 29 O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendido os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI – **o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais** em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

No mesmo sentido, prevê o Regimento Interno da Câmara Municipal, em seu artigo 103, alínea “o” senão vejamos, *in verbis*:

Art. 103. Compete exclusivamente à Câmara:

(...)

o) fixar o subsídio dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, em cada legislatura, para a subseqüente, observados os limites e descontos legais e tomando por base a receita do Município, na forma dos arts. 37, XI; 39 §4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

# Câmara Municipal de Iraquara

Em que pese o artigo supramencionado citar que a norma regulamentadora seria através de projeto de lei, verifica-se existir a possibilidade do subsídio dos edis serem fixados através de projeto de resolução, baseado no entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, que nos autos do RE 1291986/PR, de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, fixou tese afirmando que o instrumento normativo adequado nas situações como a presente é a Resolução e não Lei Ordinária, vez que se trata de competência privativa da Câmara Municipal, fundamentando-se no diploma da Constituição Federal, mais especificamente o artigo 29, inciso VI, acima transcrito.

Verifica-se trechos do entendimento da Suprema Corte:

**Ressalte-se, que a jurisprudência desta CORTE é no sentido de que compete exclusivamente à Câmara Municipal fixar os subsídios dos Vereadores para a legislatura futura, sendo desnecessária a veiculação por meio de lei, a teor do art. 29, VI, da CF/1988, conforme redação dada pela Emenda de 25/2000.**

A competência exclusiva da Câmara Municipal em fixar os subsídios de seus vereadores, nos termos do art. 29, VI, da CF/1988, conforme redação dada pela Emenda de 25/2000, deve, em regra, **ser exercida pela espécie normativa "resolução", não sendo, portanto, necessária a participação do chefe do Poder Executivo, na fase do processo legislativo denominada "deliberação executiva" (sanção ou veto).**

Diante do entendimento consolidado pelo STF, acima mencionado, a fixação dos subsídios do Legislativo pode ser realizada por meio de resolução, o que torna a proposição em análise juridicamente válida.

Ademais, a remuneração dos Vereadores deverá ser fixada na legislatura anterior para surtir efeitos na subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade, assim dispõe o artigo 135 da Lei Orgânica do Município de IRAQUARA por simetria aos artigos 29, incisos VI e VII e 29 - A, §1º da Constituição Federal, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 135. Os subsídios dos Vereadores serão fixados, obrigatoriamente, no segundo semestre do último ano de cada legislatura, para vigorar na seguinte,

# Câmara Municipal de Iraquara

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Enfim, trata-se de um projeto de Resolução, que tem por finalidade a fixação dos subsídios para a legislatura seguinte, 2025/2028, e cumpre com seus requisitos de legalidade e constitucionalidade.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Resolução nº001/2024. A opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete à Câmara Municipal, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnico jurídica. É o parecer!

Salvo Melhor Juízo!

IRAQUARA-Bahia, 13 de agosto de 2024

**MATHEUS SILVA**

**SOUZA:03664819594**

**MATHEUS SILVA SOUZA**

**Assessor Jurídico**

**OAB-BA 38.342**

Assinado de forma digital por  
MATHEUS SILVA  
SOUZA:03664819594  
Dados: 2024.08.13 14:54:20 -03'00'